

OS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira
Bacharel em Direito

Resumo

A investigação das historicidades que envolvem o longo processo de luta dos povos indígenas do Brasil e suas conquistas diante do direito brasileiro é o grande ponto central da presente pesquisa. Assim, objetiva-se fazer uma reflexão crítica acerca de como um povo que antes do advento da constituição de 1988 era visto apenas como uma categoria social transitória, passa a ser de fato reconhecido e contemplado pelo direito brasileiro. Trata-se de uma perspectiva em que usaremos, como ponto de partida, os percursos históricos e sociais que envolvem as temáticas indigenistas em face das constituições federais, bem como da sociedade brasileira em momentos distintos de consciência no exercício da cidadania, fazendo também uma análise antropológica dos índios brasileiros no intuito de estabelecer a sua importância para o processo de formação de uma identidade brasileira e, assim, traçar os desafios enfrentados por estes até a chegada da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direito ambiental. Constituições brasileiras.

Abstract

The investigation of historicities involving the long process of struggle of the indigenous peoples of Brazil and its achievements before the Brazilian law is the major focus of this research. Thus, the objective is to make a critical reflection about how a people that before the advent of the 1988 Constitution was seen only as a transitory social category, is now a recognized fact and contemplated by Brazilian law. It is a perspective which we will use as a starting point the historical and social pathways involving indigenous issues in the face of federal constitutions, as well as the Brazilian society into distinct consciousness moments in the exercise of citizenship, also making an anthropological analysis of the Indians Brazilians in order to establish their relevance to the process of formation of a Brazilian identity, and so map out the challenges faced by them until the arrival of the 1988 Constitution.

Keywords: Indigenous peoples. Environmental law. Brazilian constitutions.

1 Introdução

Para que possamos tratar da história dos povos indígenas do Brasil e de seu processo contínuo de busca pelo reconhecimento de direitos, é de vital importância que também falemos da história do Brasil. Para tal, é necessário que façamos uma viagem no tempo até o longínquo ano de 1500, quando as expedições portuguesas comandadas por Pedro Álvares Cabral zarpavam rumo às terras brasileiras.

Pouco tempo antes, animados com a chegada de Cristóvão Colombo às Américas, em 1492, portugueses e espanhóis assinam dois anos depois, em 1494, o Tratado de Tordesilhas, quando as duas nações faziam a partilha das terras recém-descobertas do novo continente entre si, no intuito de evitar possíveis conflitos e convergir os interesses de ambas as nações.

Porém, apesar de oficialmente descobertas no ano de 1500, a efetiva colonização das terras brasileiras só começaria de fato trinta anos depois, em 1530, quando o então rei de Portugal, Dom João III, decidira enviar uma expedição com o objetivo de colonizar o litoral brasileiro, dificultando, assim, possíveis invasões de nações que também estavam em processo de expansão marítima a partir do auge das grandes navegações, como Holanda, França e Inglaterra. Deste modo, o ano de 1530 torna-se também um marco para um território que, mesmos passados trinta anos de seu “descobrimento”, permanecia na condição exclusiva de colônia de exploração.

Ao chegarem a solo brasileiro, os portugueses não encontraram nenhuma resistência nem se depararam com nenhum grau de hostilidade por parte dos diversos povos que nessas terras habitavam; pelo contrário, não bastava sentirem-se donos da terra, sentiram-se também no legítimo direito de nomear os seres que nela viviam, como podemos perceber:

O colonizador, quando aportou em terras brasileiras, já encontrou uma grande população plenamente estabelecida. Esta população era de aproximadamente cinco milhões de indivíduos e composta por muitos e muitos povos extremamente diferentes entre si. Os povos nativos que aqui estavam passaram a ser conhecidos como índios. Esta designação passou a ser válida para todos os povos e indivíduos que aqui habitavam. (ANTUNES, 2010, p. 889)

O colonizador chamara então de índios o conjunto de povos que em terras brasileiras fazia morada, ignorando, portanto, as singularidades, os costumes e as características inerentes a cada tribo. Essa generalização,

colocada de maneira errônea pelos portugueses, demonstra muito da sua verdadeira intenção em utilizarem-se da mão de obra indígena para construir o seu “novo mundo”, como destaca Rodolfo Garcia no sentido de que, “desde o primeiro contato com a terra do Brasil, como veio a se chamar logo depois, e com a população aborígene, começaram os descobridores a praticar a escravidão.” (GARCIA, 1975, p.63)

Outro dos pilares do projeto de colonização foi, sem dúvidas, a tarefa de difundir a religião católica entre os indígenas, utilizando-se inclusive da força bruta para impor a superioridade e dominação do “homem branco”, que ironicamente ignorava os preceitos cristãos aos quais se propôs a pregar, permitindo que realidades, como a escravidão e o extermínio, se tornassem cada dia mais comuns dentro das terras brasileiras, como mostra o historiador do direito brasileiro Izidoro Martins Jr. ao ressaltar uma passagem do regimento de 1548 que deixa claro a preocupação dos portugueses para com os indígenas em sentido de “... Destruir-lhes as aldeias e povoações, matando, cativando e expulsando o número que lhe parecesse bastante para castigo e exemplo.” (MARTINS JR., 1979, p. 133)

Desse modo, é importante percebermos que, a partir do momento em que os colonizadores tentam impor aos povos indígenas a escravidão e a sua fé cristã, ocorre uma resistência e, conseqüentemente, um inevitável conflito que resulta na morte e derrota dos índios em face dos portugueses, quando,

Diferentemente daquilo que é pregado pela história oficial, a colonização não se fez sem sangue e sem luta. A disparidade entre a força das armas, o nível organizacional e outras circunstâncias levaram os povos nativos à derrota ante o colonizador. (ANTUNES, 2010, p.889)

Assim, é certamente unânime o entendimento de que a história do processo de colonização das terras brasileiras ficou marcado também pelas condições precárias com que eram tratados os indígenas capturados, que terminavam em cativeiros – legalizados a partir do ano de 1537 – e reféns do próprio dilema entre estado e religião, que ora eram favoráveis, ora eram contrários ao cativeiro e escravidão indígena, como converge Paulo de Bessa Antunes, ao esclarecer que “a legislação acerca dos direitos, deveres e escravidão dos indígenas sempre foi muito confusa, embora tivesse um núcleo comum que era o de, no mínimo, submeter os índios à religião católica.” (ANTUNES, 2010, p.892). Entre leis revogadas e reestabelecidas, apenas em 27 de outubro de 1831 foi definitivamente revogada a escravidão indígena. Finalmente, terminara a problemática da escravidão e apenas aí começaria a jornada na busca por direitos.

Feita essa viagem no tempo em busca de uma melhor compreensão acerca do início das relações entre o “homem branco” e os índios brasileiros, seguiremos rumo à construção de conceitos e formulação de novas compreensões acerca dos subsídios fornecidos pelo direito brasileiro ao povo indígena, bem como os aspectos gerais da relação dos mesmos com a sociedade pós-moderna, de acordo com a perspectiva das ciências sociais enquanto ferramenta de compreensão.

Assim, é muito conveniente que façamos uma abordagem interdisciplinar acerca da condição social dos povos indígenas. Para isso, recorreremos ao subsídio sempre importante das ciências sociais, com foco em estudos antropológicos já desenvolvidos sobre cultura, colonização, poder e alteridade; assim, teremos uma visão panorâmica do tema proposto.

2A antropologia dos índios brasileiros: breve comparativo entre o civilizado e o selvagem

Sabe-se que a Antropologia é o estudo do homem em suas mais diversas dimensões e perspectivas durante o transcurso do tempo. Assim, a principal área do conhecimento antropológico a que iremos nos ater é a antropologia cultural, no intuito de analisar o processo de evolução cultural de colonizados e colonizadores das terras brasileiras antes mesmo de adentrar nos aspectos jurídicos de fato.

Desde o seu início, o processo de colonização foi marcado pelo antagonismo nas relações entre “homens brancos” e índios, que representariam, respectivamente, as figuras do “civilizado” e do “selvagem”, alimentados pelo maniqueísmo de que um seria a personificação do bem, e o outro seria o mal. E é importante acrescentar que, durante muito tempo, essa tese serviu como justificativa para a dominação portuguesa sobre os povos indígenas, como destaca o Antropólogo François Laplatine ao dizer que

A extrema diversidade das sociedades humanas raramente apareceu aos homens como um fato, e, sim, como uma aberração exigindo uma justificação. A antiguidade grega designava sob o nome de *bárbaro* tudo o que não participava da helenidade (em referência à inarticulação do canto dos pássaros oposto à significação da linguagem humana), o Renascimento e os séculos XVII e XVIII falavam de *naturais* ou de *selvagens* (isto é, seres da floresta), opondo assim a animalidade à humanidade. (LAPLATINE, 2007, p. 40).

Portanto, é perceptível que a curiosidade inicial com que fora vista a cultura nativa pelos portugueses logo dá espaço ao preconceito, que funciona como uma força motriz para a posterior subjugação dos índios brasileiros. Os conhecimentos antropológicos dos quais dispunham as sociedades envolvidas nos processos das grandes navegações também foi determinante para a efetivação da política colonialista, como nos mostra o cientista social José Manuel de Sacadura Rocha:

Nos séculos XVI, XVII e XVIII, as potências ultramarinas europeias usaram os primeiros estudos antropológicos com vistas mais a explorar os nativos dos territórios recém-descobertos ou conquistados, como no caso das Américas, da África, da Oceania e mesmo da Ásia. (ROCHA, 2010, p.12)

O interesse de cunho antropológico do colonizador pelo conjunto de particularidades e excentricidades dos nativos em relação à cultura eurocêntrica foi, portanto, derivado, primeiramente, do interesse colonial; segundo, do ponto de vista religioso quando já se começavam os planejamentos de difusão da religião católica. Para fins de exemplificação, Alfredo Attié Jr. cita, em seu livro *A Reconstrução do Direito*, a fala de Gabriel Soares de Sousa, senhor de engenho na Bahia, que, em 1587, diz:

Gentios: quanto aos tupinambás, faltam-lhes três letras das do ABC, que são o F, L, R, grande ou dobrado, coisa muito para se notar; porque se não tem F, é porque não têm fé em nenhuma coisa que adorem; nem os nascidos entre os cristãos e doutrinados pelos padres da companhia (de Jesus) têm fé em Deus Nosso Senhor, não têm verdade, nem lealdade a nenhuma pessoa que lhes faça bem. E se não têm L na sua pronúnciação, é porque não têm lei alguma que guardar, nem preceitos para se governarem; e cada um faz lei a seu modo, e ao som de sua vontade; sem haver entre eles leis com que se governem, nem têm leis uns com os outros. E, se não têm esta letra R na sua pronúnciação, é porque não tem rei que os reja, e a quem obedeçam, nem obedecem a ninguém, nem ao pai o filho, nem o filho ao pai, e cada um vive ao som de sua vontade. (ATTIÉ JR., 2003, p. 50-51).

É possível perceber, então, as inúmeras tentativas de traçar o perfil dos índios brasileiros a partir do estudo de sua cultura e seu comportamento em sociedade. A partir disso, antropológicamente se fala nas figuras de um “bom

selvagem”, que é compreendida no fato de sua pureza, ingenuidade e proximidade com a natureza, também podendo ser classificado como um “mau selvagem”, em face de sua falta de organização política, fé cristã e escrita. Do mesmo modo, divide-se a figura do colonizador em “bom civilizado”, em virtude de sua religiosidade e senso de cooperação social, e também podendo assumir o papel de “mau civilizado”, por sua desobediência aos preceitos da fé, principalmente no que diz respeito aos atos praticados contra os seus semelhantes, como a subjugação e, por vezes, sentença de morte que lhes fora imposta.

Entretanto, a visão que, até então, era unicamente no sentido de explorar difere em muito dos dias atuais, em que se chegou até uma cultura de preservação dos costumes indígenas e de proteção contra possíveis extinções que essas comunidades poderiam vir a sofrer por meio do contato com a sociedade moderna. Nessa perspectiva, ilustra com grande propriedade o escrito brasileiro Oswald de Andrade acerca da necessidade de se lidar com outras culturas:

Só a Antropofagia nos une. Socialmente. Economicamente. Filosoficamente.

Única lei do mundo. Expressão mascarada de todos os individualismos, de todos os coletivismos. De todas as religiões. De todos os tratados de paz.

Tupi, or not tupi that is the question.

Contra todas as catequese. E contra a mãe dos Gracos.

Só me interessa o que não é meu. Lei do homem. Lei do antropófago.
(Revista de Antropofagia, Ano I, No. I, maio de 1928.)

Portanto, percebemos que a utilização da palavra antropofagia – que implica o ato de comer/devorar carne humana – está em sentido figurado, aplicando-se na perspectiva de propor uma maneira nova de lidar com outras culturas, aprendendo com elas. Assim, absorver as culturas estrangeiras seria um importante passo no intuito de formar uma cultura verdadeiramente nacional.

3 Brasil: independência em busca de uma cultura e identidade nacional

A história encarregou-se de mostrar que o processo de formação e evolução da cultura nacional não foi um processo simples e rápido. Após a ocupação e “vitória” do europeu sobre os nativos que viviam em terras brasileiras e efetivação do processo colonial, deu-se início o processo de construção de um Brasil vinculado aos valores e interesses de sua metrópole, Portugal.

Os índios que não viram suas tribos escravizadas ou exterminadas pelas doenças trazidas pelos colonizadores, ou ainda que não se envolveram em conflitos com estes, foram postos à margem da sociedade que se constituía nestas terras ou se isolaram no intuito de sobreviver. Deste modo, em meados do século XVI, época em que a cana-de-açúcar era o principal produto de exportação do Brasil, a importação de trabalho escravo vindo da África tornou-se uma alternativa mais viável ao cultivo, vez que o trabalho indígena já não se mostrava eficaz para atender as demandas.

O processo de construção histórica da identidade nacional começa a ser consolidado de fato a partir da independência do Brasil da então metrópole Portugal, em 7 de setembro de 1822. Assim, como reitera o historiador brasileiro Tales dos Santos Pinto,

Os esforços para se constituir a identidade brasileira, que também é chamada de brasilidade, estão ligados à necessidade de uma coesão social que acompanhe a existência de um Estado que administra todo o território nacional. Dessa forma, a manutenção de uma máquina administrativa comum a todo o território nacional foi um primeiro passo na construção da identidade. (PINTO, Tales dos Santos. Construção da Identidade Brasileira. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/a-identidade-nacao-brasileira.htm>. Acesso em: 05/10/2015).

Nesse contexto, faz-se necessário que haja a compreensão de que os povos indígenas brasileiros foram inicialmente excluídos do processo de construção daquilo que se esperava ser a identidade nacional, constituída por todos os segmentos étnicos que compunham o Brasil da época dentro das possibilidades e restrições ainda estabelecidas na sociedade, agora Imperial.

A problemática da identidade nacional brasileira está longe de encontrar um fim, ou ao menos uma solução pacífica. Assim, a mais fiel representação de uma cultura verdadeiramente local – que eram, sem dúvidas, as culturas indígenas – passa, a priori, despercebida pela sociedade, pelo direito e de certa forma pela própria antropologia da época. O antropólogo Roberto DaMatta, em sua obra *O que faz do Brasil, Brasil?*, já nos alertava para a problemática da identidade, ao dizer que

Trata-se, sempre, da questão da identidade. De saber que somos e como somos; de saber por que somos. Sobre tudo quando nos damos conta de que o homem se distingue dos animais por ter a capacidade de se

identificar, justificar e singularizar: de saber quem ele é. De fato, a identidade social é algo tão importante que o conhecer-se a si mesmo através dos outros deixou os livros de Filosofia para se constituir numa busca antropológicamente orientada. (DAMATTA, 1986, p.15)

Apenas em 1934, com o advento da terceira constituição brasileira, os povos indígenas foram inicialmente amparados pela legislação brasileira, sendo também, aos poucos, inseridos no processo contínuo de construção da identidade nacional, mesmo que ainda com a visão limitada de que seriam posteriormente incorporados pela sociedade “brasileira”, como veremos a seguir.

4 Os povos indígenas dentro da evolução histórica da Constituição Federal no cenário brasileiro

Sabe-se que o Direito Constitucional é um dos diversos ramos da Ciência Jurídica. Desse modo, sua essência é o estudo das normas centrais de um ordenamento jurídico e a verificação de como essas normas se relacionam com os indivíduos que estão interligados ao dito ordenamento. Dentro de todo e qualquer sistema jurídico bem organizado, existe a figura da Constituição, seu conceito, porém varia de acordo com o âmbito em que se discute o fenômeno constitucional.

Em sentido sociológico, atribuído por Ferdinand Lassalle, a constituição deve sempre adequar-se aos anseios sociais, ou de nada serviria, sendo então uma estrutura resultante da soma de fatores de poder que norteiam a sociedade. No sentido jurídico clássico, o positivista Hans Kelsen diz que a constituição é a norma central do ordenamento jurídico, servindo de base para todas as outras regras que compõem o dito ordenamento. Em sentido político, como concebe Carl Schmitt, a constituição reflete uma decisão política que serviria como base para determinar os preceitos a serem adotados pelo Estado. Por fim, temos a visão contemporânea de Konrad Hesse, de que a Constituição deveria cumprir os papéis de integrar, organizar e dirigir juridicamente a sociedade; assim, “a Constituição é considerada como a ordem jurídica fundamental e estruturante do Estado, cujo conteúdo essencial de suas normas deve estar legitimado pelos fatos sociais e pelos valores máximos do direito” (BARRETO, 2013, p.93).

A partir de seu processo de independência até os dias atuais, o Estado brasileiro conta com um histórico de sete constituições federais. A evolução histórica da sociedade e, por consequência, das constituições brasileiras fora de fundamental importância também para os povos indígenas, uma vez que

representou uma gradativa conquista de direitos e principalmente de visibilidade num contexto que até então era de exclusão social. Entretanto, essa caminhada não foi fácil. O primeiro texto constitucional brasileiro foi outorgado pelo então Imperador Dom Pedro I no ano de 1824, sendo totalmente omissa ao caso dos índios brasileiros, como podemos perceber a seguir:

A Constituição Brasileira de 1824 não dedicou qualquer de seus itens ao tratamento dos problemas indígenas. Foi totalmente omissa. A omissão constitucional redundava, provavelmente, do fato de a carta ter sido outorgada e do pouco interesse que a sorte dos índios sempre despertou nas classes dirigentes brasileiras, imperiais e republicanas. (ANTUNES, 2010, p. 895)

Assim, tínhamos uma constituição que desconsiderava totalmente as diversidades étnicas e culturais que eram particulares do Brasil, tratando a sociedade brasileira como sendo homogênea. Logo em seguida, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, mais uma vez as pautas indigenistas foram deixadas do lado de fora, embora tenham sido discutidas durante a assembleia constituinte.

Em 1910, foi criado, por meio do Decreto-Lei nº 8.072, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), funcionando como o primeiro órgão oficial do governo com a finalidade de executar a política indigenista, protegendo os índios e desenvolvendo estratégias de ocupação de terras. Após esse marco, tivemos a primeira constituição a tratar acerca da situação jurídica dos índios, que foi a constituição promulgada na Era Vargas, em 1934. Foram inicialmente dedicados dois tópicos ao tema os quais tratavam sobre a competência privativa da união em legislar sobre temas dentre os quais estava a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; também fora tratado o tema acerca do respeito à posse das terras ocupadas pelos índios. Os textos seguintes, de 1937 e 1946, respectivamente, não apresentaram grandes inovações no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas. Já em 1967, a constituição estabelecia em seu texto a inclusão das terras ocupadas pelos indígenas como bens da União, incluindo também entre as competências legislativas desta a nacionalidade, cidadania e naturalização dos silvícolas, bem como sua incorporação à comunhão nacional.

Um dos passos mais importantes rumo à conquista e garantia de direitos para os povos indígenas foi, sem sombra de dúvidas, a vigência da Lei nº 6.001/73, também conhecida como Estatuto do Índio, que, em seu art. 1º, revela que seus objetivos consistem em:

Art. 1º - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Cumpre destacar que o “Estatuto do Índio” também aborda a possibilidade jurídica de o silvícola adquirir imóvel por usucapião, sendo o chamado usucapião indígena. Outro fator de destaque do Estatuto do Índio foi a classificação atribuída aos povos indígenas, de acordo com o seu grau de integração com a sociedade. Sendo assim,

Art. 4º - Os índios são considerados:

- I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
- II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
- III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Uma das maiores características do direito é o seu dinamismo. O direito surge para atender aos anseios do povo e para servir como instrumento de promoção da igualdade e da justiça sempre que lhe seja possível. Nessa perspectiva, deve sempre acompanhar o progresso e desenvolvimento da sociedade na qual está inserido. O Estatuto do Índio ainda se encontrava regido pelo Código Civil de 1916, vigente na época, quando se poderia considerar os índios como “relativamente capazes”, sendo tutelados por um órgão do Estado. Com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, o Estatuto do Índio já não mais é capaz de atingir todas as demandas dos povos indígenas, que lutam pela sua reformulação.

Vejamos, a seguir, as principais garantias e melhorias asseguradas aos silvícolas pela Constituição da 1988 e demais dispositivos legais, vigentes até os dias atuais.

5 A relação do estado brasileiro com os povos indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988

A Constituição Brasileira de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi, sem dúvidas, a carta constitucional de maior abrangência no que diz respeito à proteção jurídica dos povos indígenas, englobando também os aspectos de proteção física e cultural, incluindo também os aspectos religiosos e econômicos, no sentido de promover a preservação de um povo até então negligenciado de certo modo pelo sistema jurídico nacional. Assim, como bem observa Benedito Ferreira Marques (2015, p.117),

A atual Constituição Federal chegou mesmo a dedicar um capítulo inteiro sobre os índios (Cap. VIII do Tít. VIII – Da Ordem Social). Em dois densos artigos (231 e 232), o legislador constituinte realçou, entre outros direitos dos índios, aquele sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cumprindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Em seu conteúdo, o texto constitucional vigente é muito mais completo em relação aos seus antecessores ao tratar da questão indígena, como acesso à educação a partir da utilização das línguas maternas de cada povo e dos processos específicos de aprendizagem para os povos indígenas, a partir do artigo 210, ao dizer que

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Os temas referentes às faixas de terra ocupadas por estes não foram esquecidos, uma vez que a constituição contempla, em seu capítulo VIII -

“Dos Índios” - artigos exclusivamente dedicados às questões referentes ao exercício desse direito à terra, como podemos observar no artigo 231, com destaque para alguns parágrafos, e no artigo 232, ao estabelecerem que

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *‘ad referendum’* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Observa-se, então, que uma das maiores preocupações do legislador foi a de garantir a perpetuação dos costumes e da identidade dos povos indígena com o respeito às suas línguas naturais. Nesse sentido, também se estabelece como função institucional do Ministério Público a de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição:

Art. 129. - São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Especificamente, acerca dos valores culturais pertencentes aos povos indígenas do Brasil, fica claro, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 898), que

Ainda no campo cultural, o constituinte desejou fossem garantidas as peculiaridades da cultura indígena. Em assim sendo, foi assegurada aos índios a proteção de seus valores e manifestações culturais (art. 215). Não se pode deixar de anotar que as tradições, modos e maneiras de viver, pensar e produzir, indígenas, por força da norma contida no artigo 216, são parte integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Assim, diferentemente de outras épocas, podemos ver a inclusão e o reconhecimento da cultura indígena como parte integrante da cultura brasileira, sendo um patrimônio que merece e precisa ser preservado. Convergindo com esse entendimento, o artigo 215 da CF/88 preceitua que

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Durante parte desse processo de lutas e conquistas de direitos antecedentes à Carta Constitucional de 1988, é de suma importância que se reconheça o papel da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, criado em 1967, e responsável pela promoção de políticas voltadas para a consolidação de uma cultura pluriétnica. O mais surpreendente em todo esse processo de valorização da cultura indígena é que, até o final da década de 1970, se acreditava que a extinção da população indígena era inevitável. Hoje, segundo os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), essa história mudou, e, no ano de 2012, o número de indígenas em território brasileiro chegou a 896,9 mil.

6 A problemática indígena nos dias atuais: desafios e perspectivas ao efetivo cumprimento da lei

Nos dias atuais, mesmo com o advento da Constituição de 1988 e a grande conquista de direitos assegurados aos povos indígenas por esta, existe uma enorme barreira entre o que está escrito e o efetivo cumprimento da lei. Nesse

sentido, podemos destacar alguns pontos como os principais desafios enfrentados na atualidade pelos índios brasileiros, dentre os quais estão o pouco acesso aos serviços básicos como saúde, o enfrentamento da violência e discriminação por parte da população, principalmente aqueles que vivem das práticas ilegais de extração da madeira para exportação, chegando a protagonizar cenas de conflitos armados.

De fato, muitas vezes as comunidades indígenas são sequer consultadas acerca das decisões de cunho econômico e político que são tomadas – e que influenciam diretamente na sua existência – pelo poder público, mostrando as fragilidades de um sistema jurídico-normativo que, embora tenha avançado de maneira considerável no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais e elaboração de legislação específica para os povos e comunidades indígenas, não se preocupa em fiscalizar o real cumprimento dessas legislações existentes.

A falta desse tipo de fiscalização, em torno das políticas públicas e legislações voltadas para o índio, tem acarretado constantes violações dos direitos humanos desse grupo, que continua, de certo modo, sendo posto à margem pelo processo de desenvolvimento nacional que, sem nenhum tipo de provocação às mesas de debate, investe na construção de rodovias, hidrelétricas e não busca soluções alternativas para a redução das degradações ambientais, processos que influem diretamente no bem-estar e qualidade de vida dos povos indígenas que ainda se encontram em estado de isolamento ou pouco contato com grupos estranhos. Assim, a tendência é que o número de populações indígenas classificadas como isoladas diminua gradativamente até chegar ao ponto em que sejam forçados a integra-se à sociedade brasileira, englobando também a sua cultura e costumes, fato esse que pode ocasionar mais uma perda do ponto de vista histórico e cultural.

Fica clara, então, a necessidade de provocar-se o debate político e social acerca da efetiva proteção dos povos indígenas e de seus costumes, criando uma consciência nacional de que o índio não deve ficar apenas nos livros de história nem deve ser valorizado apenas no seu dia – o Dia Nacional do Índio é celebrado no dia 19 de abril –, devendo ser respeitado e tutelado pelo direito na medida em que a sociedade se torna consciente de sua característica pluriétnica.

7 Conclusão

Diante do exposto e considerando-se a importância da temática indigenista para o direito brasileiro e consequentemente para as ciências sociais, é fundamental que se possa conhecer melhor e assim inflamar o debate sobre o

longo processo de lutas em busca do reconhecimento dos direitos e a consequente conquista gradativa de direitos a partir da evolução histórica das cartas constitucionais brasileiras. O processo de integração e reconhecimentos dos indígenas não foi fácil, sendo perceptível que apenas a constituição vigente demonstrou uma maior preocupação em tratar acerca da preservação de sua cultura e também assegurar-lhes direitos inerentes à sua condição.

Nesse sentido, buscou-se traçar um panorama antropológico e também social no intuito de estabelecer os laços entre o processo de formação de uma identidade genuinamente brasileira e a inserção da cultura indígena enquanto parte integrante desta. De fato, é inegável a contribuição da Constituição Brasileira de 1988 para a inserção dos povos indígenas no cenário nacional, com as devidas proteções jurídico-normativas inerentes à sua condição. Entretanto, também há de se notar que existe ainda um grande abismo que separa a aplicação das legislações específicas e direcionadas aos índios da efetivação das políticas públicas de proteção e incentivo aos povos indígenas em sua abrangência e diversidade.

Propõe-se, além de uma conscientização e incentivo à fomentação do debate acerca das questões inerentes aos povos indígenas, – seja nos espaços acadêmicos, seja nos meios sociais ou até mesmo no âmbito político – que também haja uma maior parceria da sociedade brasileira com as organizações responsáveis pela proteção dos direitos dos povos indígenas. Essa parceria pode dar-se de várias maneiras, dentre as quais podemos destacar a realização de eventos acadêmicos e sociais – conferências, congressos e mesas redondas – no intuito de aproximar da população a realidade e as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no atual cenário nacional, onde, consequentemente, se faz necessário sensibilizar o poder público para que não feche os olhos para as questões indígenas, nem coloque as suas demandas em segundo plano, sendo marginalizadas pelo processo de expansão econômica e urbanística da sociedade brasileira.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris: 2010.

ATTIÉ JR., Alfredo. *A reconstrução do direito: existência, liberdade, diversidade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. BARRETO, Alex Muniz. *Direito constitucional positivo*. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2015.

BRASIL. *Código civil brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Estatuto do índio. Brasília: 1973.

DAMATTA, Roberto. *O que faz o brasil, Brasil?*. Rio de Janeiro: Rocco: 1986.

DISPONÍVEL EM: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/ibge-detalha-dados-sobre-povos-indigenas>>. Acesso em: 28 set. 2017

DISPONÍVEL EM: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 6 out. 2017

GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio/INL, 1975.

LAPLATINE, François. *Aprender antropologia*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS JR., Izidoro. *História do direito nacional*. Brasília: Ministério da Justiça, 1979.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Antropologia jurídica: para uma filosofia antropológica do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.